



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075416 - SP (2026/0061086-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IRAN ISMAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser reparado quanto à dosimetria da pena.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075416 - SP(2026/0061086-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IRAN ISMAEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser reparado quanto à dosimetria da pena.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IRAN ISMAEL DA SILVA contra a decisão de fls. 620-622, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que o enquadramento do *writ* como substitutivo é

equivocado, pois o trânsito em julgado não transforma, por si, o *habeas corpus* em sucedâneo da revisão criminal. Afirma que a matéria é estritamente jurídica, restrita à legalidade da dosimetria.

Argumenta que há distinção clara entre revisão criminal e controle de legalidade da pena. Defende que o controle pode ser feito em *habeas corpus* quando a ilegalidade é objetiva, aferível de plano e sem necessidade de prova nova.

Expõe que há constrangimento ilegal na dosimetria. Aponta *bis in idem* na pena-base, majoração por “dolo” incompatível com a redução máxima pela tentativa e negativa indevida da atenuante da confissão qualificada.

Defende que, mesmo se mantido o não conhecimento, deve-se conceder a ordem de ofício, diante de ilegalidade flagrante na fixação da pena.

Aduz que a controvérsia deve ser apreciada colegiadamente, pois a decisão monocrática não enfrentou a natureza objetiva dos vícios apontados.

Requer, ao final, o provimento do agravo, com afastamento do entendimento de substitutividade e processamento do *habeas corpus*; subsidiariamente, a concessão de ofício e a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, haja vista o trânsito em julgado da condenação.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) .

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSOMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez. [...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

No acórdão que julgou o recurso de apelação defensiva, foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pela Corte de origem.

No ponto (fls. 482-484):

No que tange às penas, foram fixadas acertadamente, não havendo que se falar em erro ou injustiça no tocante à sua aplicação.

Agiu corretamente o Juiz de Direito ao majorar a pena-base do crime de homicídio qualificado tentado por conta da culpabilidade do réu e das circunstâncias do crime.

Apesar da sentença ter mencionado a prática do crime em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não

houve "bis in idem" entre a qualificadora e a valoração negativa das circunstâncias judiciais expostas pela Origem. Assim a sentença fundamentou a exasperação da pena-base:

"Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, considerando o crime qualificado porque praticado situação de violência doméstica e familiar contra mulher (art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal), fixo a pena base 1/6 acima do mínimo legal, em 14 (catorze) anos de reclusão (um sexto acima do mínimo legal). **Para fixação da pena base levo em consideração a culpabilidade e as circunstâncias em que o crime foi praticado, a intensidade do dolo e frieza demonstrada pelo réu que atacou de forma violenta sua companheira com três golpes com arma branca que atingiram o pescoço, o ombro e o peito, inclusive na presença da filha menor do casal, demonstrando que agiu com dolo excessivo.** Portanto, considerando os motivos expostos, bem como a possibilidade de o réu ter agido de outro modo, sua pena deve evidentemente retratar tais circunstâncias, a justificar a exasperação feita." (fls. 435-436).

A sentença fundamentou adequadamente a majoração da pena-base do réu, o crime cometido com três golpes de arma branca no pescoço, ombro e peito da vítima e na presença do seu filho menor de idade, o que lhe impinge grande sofrimento e dor, além dos traumas psicológicos que levará para toda a vida. Assim, a pena-base foi fixada em 14 (catorze) anos de reclusão.

[...]

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há que se falar no reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, certo que em nenhum momento do seu interrogatório judicial o réu confessou o crime de homicídio qualificado tentado. [grifo próprio]

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade judicial vinculada. O magistrado possui liberdade para valorar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, desde que o faça de forma fundamentada e proporcional.

No presente caso, constata-se que a Corte local manteve a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, com base em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal, com destaque para a forma violenta com que o réu atacou sua

companheira, com três golpes de arma branca que atingiram o pescoço, o ombro e o peito, na presença do filho menor de idade do casal, o qual levará traumas psicológicos para toda a vida.

Desse modo, verifica-se que as questões de fato e de direito foram adequadamente analisadas, aplicando-se corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

Com essa orientação:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRETENSÃO DE REEXAM E DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. VALORAÇÃO DE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA EM VETORES DISTINTOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. **DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÕES DE EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA.** LAVAGEM DE CAPITAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A utilização de remédio constitucional após longo lapso temporal, contado do trânsito em julgado, atrai a preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica, à lealdade processual e à estabilidade das decisões.

2. O novo entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza a revisão de decisão condenatória já transitada em julgado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite diferentes critérios de exasperação da pena-base, desde que fundamentados em elementos concretos que sustentem a proporcionalidade e a necessidade da majoração. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau motivou adequadamente o incremento aplicado à pena-base, negativando culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime com fundamentação idônea e concreta.

4. O pedido de refazimento da pena-base do delito de lavagem de capitais não foi apreciado pelo acórdão recorrido, e o exame direto pela instância superior implicaria supressão de instância, o que impede o conhecimento do ponto.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.041.622/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifo próprio.)

Nesse contexto, não há falar em *bis in idem*, visto que foram utilizados fundamentos concretos e idôneos para exasperar a pena-base, cujos elementos apontados desbordam do tipo penal, justificando, portanto, a elevação da pena.

Acerca do pedido de reconhecimento da confissão espontânea, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual somente devem incidir na dosimetria da pena as circunstâncias agravantes e atenuantes que tenham sido objeto dos debates no Plenário do Tribunal do Júri. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em revisão criminal não conhecida pelo Tribunal de Justiça estadual, em condenação proferida pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal).

2. A defesa alega que a confissão prestada em juízo, não retratada e corroborada pela defesa técnica em plenário, impõe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, invocando a Súmula n. 545/STJ e o Tema n. 1.194 da Terceira Seção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, no julgamento pelo Tribunal do Júri, é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando inexistente sustentação específica dessa circunstância subjetiva em plenário, ainda que tenha havido confissão em juízo.

III. Razões de decidir

4. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea, por constituir circunstância de índole subjetiva, somente pode incidir na dosimetria da pena se tiver sido objeto de debate em plenário.

5. O acórdão estadual assentou, como premissa fática, a inexistência de sustentação da confissão em plenário, o que afasta a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal no caso concreto, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

6. A evolução jurisprudencial relativa ao Tema n. 1.194/STJ e à Súmula n. 545/STJ, quanto ao caráter de direito subjetivo da atenuante da confissão espontânea, não afasta a peculiaridade do rito do Tribunal do Júri, que exige a discussão em plenário das circunstâncias subjetivas a serem consideradas na dosimetria da pena.

7. Mantida a conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação dominante desta Corte, não se verificam motivos para reformar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. No julgamento pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea somente incide se houver efetivo debate em plenário sobre essa circunstância subjetiva.

2. É legítima a decisão monocrática do relator, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, para negar provimento a recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem violação ao princípio da colegialidade.

3. A existência de premissa fática firmada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de sustentação da atenuante em plenário impede o retorno dos autos para reexame da revisão criminal à luz do Tema n. 1.194/STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.226.860/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo próprio.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu parcial provimento à apelação defensiva para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e a prescrição da pretensão punitiva.

2. O recorrente foi condenado pela prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, com pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão. A Defesa obteve parcial provimento em apelação para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e prescrição.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser reconhecida quando não debatida em plenário do Tribunal do Júri e se a extinção da punibilidade decorrente dessa atenuante deve ser afastada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que, no Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea precisa ser debatida em plenário, seja pela defesa técnica ou pelo réu, para ser reconhecida.

5. No caso, a confissão não foi apresentada em plenário, nem sustentada pela Defesa durante os debates, o que impede o reconhecimento da atenuante e, consequentemente, a extinção da punibilidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea no Tribunal do Júri requer que a confissão seja, de alguma forma, debatida em plenário.

2. A ausência de debate em plenário impede o reconhecimento da atenuante e a extinção da punibilidade dela decorrente.

[...]

(REsp n. 2.057.422/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifo próprio.)

Por fim, mantido o apenamento do recorrente, fica prejudicado o consequente pleito de abrandamento do regime inicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.416 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061086-3

Número de Origem:
00038875420178260597 38875420178260597

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ANDRE MOLEZINI

ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IRAN ISMAEL DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRAN ISMAEL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026